

LEI COMPLEMENTAR N.º 292, DE 26 DE JULHO DE 1982

Dispõe sobre transformação de cargos no Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Vetado.

- I — Vetado.
- II — Vetado.
- III — Vetado.
- IV — Vetado.
- V — Vetado.
- VI — Vetado.
- VII — Vetado.
- VIII — Vetado.
- IX — Vetado.
- X — Vetado.
- XI — Vetado.
- XII — Vetado.
- XIII — Vetado.
- XIV — Vetado.
- XV — Vetado.
- XVI — Vetado.
- XVII — Vetado.
- XVIII — Vetado.
- XIX — Vetado.
- XX — Vetado.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — Os cargos de Assessor Chefe, de Diretor Geral e de Subdiretor Geral do Quadro da Secretaria da Assembléia, são privativos de ocupantes de cargo pertencente ao QSAL, portadores de diploma de nível superior.

Artigo 6.º — O funcionário do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa que, na data da publicação desta lei complementar, por ato nomeatório ou designatório, estiver ocupando ou se encontrar no exercício de cargo em comissão ou função, constantes do Anexo III ou IV da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, com as alterações posteriores e inclusão efetuada pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 188, de 21 de julho de 1978, poderá ter o cargo de que seja titular efetivo no QSAL, naquela data, transformado em cargo correspondente ao que exerça ou em cargo de Agente do Serviço Civil, conforme o cargo ou função exercida esteja em um ou outro Anexo.

§ 1.º — A transformação prevista neste artigo far-se-á na forma do Anexo correspondente, sendo fixados os vencimentos com base nas referências inicial e final, amplitude e velocidade evolutiva do cargo em comissão ou função correspondente, observadas as modificações operadas pelas Leis Complementares n.ºs 247 e 248, de 6 de abril de 1981, desde que o requerido o funcionário.

§ 2.º — O disposto neste artigo só se aplica ao funcionário que conte, à época do requerimento a que alude o artigo 8.º desta lei complementar, dois anos, contínuos, ou não, de exercício em cargo ou função de direção, chefia, encarregatura, assessoramento, assistência, bem como em cargos de provimento em comissão, em geral, ou função de Gabinete, na Secretaria da Assembléia Legislativa.

§ 3.º — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o exercício de função de Gabinete será comprovado, exclusivamente, mediante a atribuição de gratificação de representação.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores em situação correspondente à nele prevista, os quais, observadas as mesmas condições e prazos, terão as funções de que forem ocupantes, na data da publicação desta lei complementar, transformadas em função-atividade de denominação idêntica àquela do cargo exercido ou em Agente do Serviço Civil.

§ 5.º — Vetado.

§ 6.º — Vetado.

§ 7.º — Vetado.

§ 8.º — Vetado.

§ 9.º — Vetado.

§ 10 — Vetado.

§ 11 — Vetado.

§ 12 — Para efeito do disposto neste artigo, são incluídos no Anexo III da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, os cargos de Analista de Planejamento Orçamentário, referências 3 a 22, A III, VE-3, Escala de Vencimentos 4, SQC-I e Agente de Segurança Legislativa, referências 6 a 23, A II, VE-2, SQC-I, Escala de Vencimentos 2, os quais, após a transformação, permanecerão na mesma Tabela.

Artigo 7.º — O funcionário do QSAL, que na data da publicação desta lei complementar, se encontrar respondendo pelas atribuições de cargo vago de chefia ou encarregatura, poderá ter o cargo do qual seja titular efetivo do QSAL, transformado em cargo correspondente àquela, desde que conte, à época do requerimento, pelo menos dois anos, contínuos ou não, de exercício nas mencionadas atribuições.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, ao funcionário que, preenchido o requisito de tempo previsto no "caput", estiver, na data da publicação desta lei complementar, exercendo, em caráter de substituição, cargo de chefia ou encarregatura, nas seguintes hipóteses:

I — Se o mencionado cargo do respectivo titular for transformado nos termos do artigo anterior.

II — Se, mesmo não se operando a transformação a que alude o item anterior, houver ou vier a haver, dentro do prazo de um ano, contado da publicação desta lei complementar, na Secretaria da Assembléia Legislativa, cargo vago de chefia ou encarregatura, da mesma natureza e atribuições, caso em que recairá a preferência sobre o funcionário mais antigo no exercício da substituição.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores na situação nele prevista, observadas as mesmas condições e prazos.

Artigo 8.º — As transformações de cargos de funcionários ou funções-atividades de servidores, previstas nos artigos 6.º e 7.º desta lei complementar, dependerão do requerimento a ser formulado até 31 de dezembro de 1982.

Artigo 9.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 10 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, no que couber, (vetado) aos servidores do QSAL.

Artigo 11 — No enquadramento dos cargos e funções resultantes das transformações ou alterações efetuadas por esta lei complementar, os respectivos ocupantes manterão o número de pontos que tinham nos cargos ou funções exercidos na data de sua publicação (vetado).

Artigo 12 — Vetado.

Artigo 13 — Fica ressalvada a situação pessoal do ocupante de cargo efetivo que, em decorrência do disposto nesta lei complementar, passar a ser de provimento em comissão.

Artigo 14 — Vetado.

Artigo 15 — São extintos os cargos de Assessor Técnico Legislativo, Analista de Planejamento Orçamentário e Agente de Segurança Legislativa, do QSAL, cujos ocupantes, em comissão, tiverem seus cargos efetivos transformados em cargos a eles correspondentes, em decorrência do disposto no artigo 6.º desta lei complementar.

Artigo 16 — Vetado.

Artigo 17 — Ao funcionário ou servidor que se tenha valido da opção prevista no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 246, de 8 de janeiro de 1981, fica assegurado o direito de retratação, voltando à situação anterior, com efeito retroativo a 1.º de março de 1978.

Parágrafo único — A retratação deverá ser manifestada até 31 de dezembro de 1982.

Artigo 18 — Vetado.

Artigo 19 — As despesas com a execução desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 20 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 264, de 8 de setembro de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 1982.

JOSÉ MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Administração
Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de julho de 1982.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A
IMESP

Diretor-Superintendente
CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162 de 24 de abril de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- 1) SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO (atos normativos e de interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.
- 2) SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- 3) PODER JUDICIÁRIO.

4) INEDITORIAIS.

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer as normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo
● Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas — Telex (011) 94557 DOSP-BR

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo
● Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) ● Recebimento de originais até 19 horas.

AGÊNCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabaú) ● Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

AGÊNCIA JUNTA COMERCIAL — Rua Maria Antonia, 294 ● Telefone 256-7232 ● Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 18 horas.

ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preço para cada seção:

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS:
Anual:	Anual:
Assinatura Cr\$ 5.100,00	Assinatura Cr\$ 4.080,00
D. R. Cr\$ 2.500,00	D. R. Cr\$ 2.500,00
TOTAL Cr\$ 7.600,00	TOTAL Cr\$ 6.580,00
Semestral:	Semestral:
Assinatura Cr\$ 2.550,00	Assinatura Cr\$ 2.040,00
D. R. Cr\$ 1.250,00	D. R. Cr\$ 1.250,00
TOTAL Cr\$ 3.800,00	TOTAL Cr\$ 3.290,00

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 50,00 Exemplar atrasado Cr\$ 65,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 22-82

São Paulo, 26 de julho de 1982.

A-n.º 91-82

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, no uso da competência que me confere o artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, por motivo de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar n.º 22, de 1982, aprovado conforme Autógrafo n.º 16.373, que me foi encaminhado.

A propositura dispõe sobre transformação de cargos no Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

Incide o veto sobre os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, sobre os §§ 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 11 do artigo 6.º sobre os artigos 9.º e parágrafo único, 12, 14, 16 e 18, bem como sobre os anexos I, II e III e sobre as seguintes expressões:

- a) «aos inativos», no artigo 10;
- b) «permitido, apenas, o acréscimo de pontos decorrente da aplicação dos §§ 8.º, 9.º e 10 do artigo 6.º», no artigo 11.

Ressalte-se inicialmente, que, além de outros motivos de inconstitucionalidade, adiante assinalados, serão vetados os dispositivos que acarretam acréscimo de despesa para o corrente exercício, à vista de informações prestadas pelas Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento, no sentido de inexistir dotação suficiente no orçamento vigente para atender aos novos encargos, que superam a importância de 458 milhões de cruzeiros, no período de julho a dezembro deste ano. Em consequência, para suprir os encargos decorrentes da medida, ver-se-ia o Executivo compelido a abrir créditos até aquele montante, com transferência de recursos não previstos para tal fim, em prejuízo de atividades essenciais ao bem estar coletivo.

A propositura conflita, sob esse aspecto, com o artigo 76 da Constituição do Estado em consonância com o qual «nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos» e que tem em vista coibir a realização de despesas que excedem os créditos orçamentários, nos termos do artigo 61, § 1.º, "d" da Constituição Federal.

Incidem nessa inconstitucionalidade os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 12, 14 e 18 da propositura, o primeiro e o último relativos a criação de cargos e, os demais, contendo medidas que implicam em acréscimo de vencimentos ou de vantagens para os funcionários e servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa.